



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO

LARISSA DE LIMA E SILVA

ANÁLISE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CAMPINA GRANDE – PB

2014

LARISSA DE LIMA E SILVA

**ANÁLISE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Renata Maria Brasileiro Sobral

CAMPINA GRANDE – PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586a Silva, Larissa de Lima e.

Análise do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição [manuscrito] / Larissa de Lima e Silva. - 2014.
27 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral,
Departamento de Direito Público e Privado".

1. Seguridade social. 2. Aposentadoria. 3. Fator
previdenciário. I. Título.

21. ed. CDD 344.02

LARISSA DE LIMA E SILVA

ANÁLISE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 26 / 02 / 2014

Nota: 9,5

Renata Maria Brasileiro Sobral

Prof.^a Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB
Orientadora

Maria Cezilene Araujo de Moraes
Prof.^a Mestra Maria Cezilene Araújo de Moraes / UEPB
Examinadora

Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho / UEPB
Examinador

ANÁLISE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

SILVA, Larissa de Lima e

RESUMO

A Previdência Social foi criada como forma de atendimento aos anseios da sociedade, sendo um órgão de auxílio ao homem e a sua família frente aos infortúnios da vida. Neste contexto, ela é responsável pela prestação de diversos benefícios aos trabalhadores, que visam o amparo nos momentos de maior fragilidade, como na morte, doença, prisão e velhice. O presente artigo científico vai aprofundar-se em uma das modalidades de benefícios, a saber, a aposentadoria por tempo de contribuição e buscará gerar esclarecimentos sobre a influência e impacto do fator previdenciário neste tipo de aposentadoria, abordando aspectos como os motivos que ensejaram a aplicação desse requisito, como ficou o cálculo após sua introdução e os pontos de discordância na aplicação do fator, a exemplo da sua constitucionalidade. O tema traz criticidade visto que fere princípios constitucionais e alguns princípios básicos como a Isonomia e a Igualdade e se mostra interessante na medida em que afeta grande parte da população do país. O método utilizado para levantamento da questão proposta foi o indutivo, visto que baseou-se em premissa imposta para a determinação do valor da aposentadoria, observando o prejuízo no caso concreto. O trabalho realizado, por sua vez, foi explicativo, por se tratar de um estudo que objetiva explicar a interferência do fator previdenciário em determinada modalidade de aposentadoria, identificando as consequências decorrentes da aplicação. A partir da coleta bibliográfica, análise doutrinária e análise legislativa, buscar-se-á esclarecer a questão, a fim de confirmar os prejuízos e mostrar propostas alternativas para amenizar os efeitos. O debate sobre o fim do fator previdenciário tem ganhado força e exemplos disso são os projetos de lei que existem objetivando o fim do fator ou propondo alterações na forma do cálculo do benefício. Tendo em vista o aumento da expectativa de vida dos cidadãos brasileiros, o fator previdenciário não condiz com a finalidade da previdência social de amparo aos contribuintes no período em que estes mais precisam. Resta claro a falta de justiça e igualdade que a aplicação deste fator causa aos segurados da previdência social.

Palavras-chave: Seguridade Social. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Fator Previdenciário.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo levantar a discussão sobre o fator previdenciário, o surgimento deste instituto e sua aplicação, trazendo à discussão algumas questões levantadas sobre os prejuízos causados na aposentadoria por tempo de contribuição.

O fator previdenciário foi instituído pela Lei nº 9.876/99, que conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8213/91, adotando a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria a partir da taxa de mortalidade construída pelo IBGE (Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística), que considera a média nacional única para ambos os sexos. Assim, o fator previdenciário alterou o cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) dos segurados da previdência social, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sendo neste caso facultativo, e por tempo de contribuição.

Este, foi criado com o intuito de atender ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Actuarial da Previdência Social, instaurado após verificada a situação deficitária da Previdência Social em virtude do aumento da expectativa de vida do brasileiro.

Em contra partida, por conta do fator, o segurado que sempre contribuiu junto à Previdência Social não vê o cumprimento dos Princípios norteadores para a concessão dos benefícios previdenciários.

Os segurados aposentados por idade e principalmente por tempo de contribuição são lesados na percepção dos referidos benefícios previdenciários, tendo em vista que se utiliza o fator previdenciário para derrubar o valor a ser percebido pelo segurado, fazendo com que o mesmo seja evidentemente prejudicado na percepção de sua Renda Mensal Inicial que tem uma redução significativa.

Antes de chegar à temática principal do artigo, serão visto alguns pontos de forma sintética sobre o Sistema de Seguridade Social, seu funcionamento e suas espécies de cobertura, bem como os tipos de benefícios com enfoque na aposentadoria por tempo de contribuição.

De forma breve, será abordado como surgiu o instituto do fator previdenciário e como ele atinge a Renda Mensal Inicial de quem se aposenta por tempo de contribuição.

A sua aplicabilidade causa prejuízos de grande valia aos segurados do sistema previdenciário que contribuíram 35(trinta e cinco) ou mais anos para então alcançar a tão almejada aposentadoria.

2 PREVIDÊNCIA NO BRASIL

2.1 A História da Previdência no Brasil

A Previdência Social foi construída ao longo de muitos anos possuindo mais de cem anos de história.

Wladimir Novaes Martinez assevera que:

As técnicas protetivas sociais devem ter pelo menos 4.000 anos, mas organizada metodicamente, a Previdência social é de 1983 (Alemanha, de Otto Von Bismarck). A brasileira de 1923(Lei Eloy Chaves).¹

O ponto de partida da Previdência Social no Brasil se deu através da Lei Elói Chaves que surgiu em 1923 com o Decreto nº 4.682, quando foram criadas as caixas de aposentadoria e pensão para os empregados das empresas ferroviárias, estabelecendo assistência médica, que tinha validade inclusive para os familiares.

Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto legislativo n. 4.682, de 24.1.23, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensão nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores [...]²

Em face de inúmeras fraudes e denúncias de corrupção, o governo de Getúlio Vargas suspendeu, por seis meses, a concessão de qualquer aposentadoria. A partir de então, passa a estrutura, pouco a pouco a ser reunida por categoria profissional, surgindo os IAP – Instituto de Aposentadoria e Pensão (dos marítimos, dos comerciários, dos Bancários, dos Empregados em Transportes de carga).³

A partir daí verificou-se uma verdadeira expansão da proteção social sob a forma previdenciária, com a propagação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, que foram direcionados para proteção de grupos ou categorias profissionais, como o Instituto dos marítimos, dos comerciários, dos bancários e das indústrias. (JUNIOR, 2009)

Na década de 30, através das promulgações de várias normas, diversos benefícios foram implementados para a maioria das categorias de trabalhadores, tanto do setor privado como do setor público.

“A constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer, em texto constitucional, a forma tripartite de custeio: contribuição dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Publico” [...]⁴

É considerada como expansão da proteção social a edição da Lei nº 3.807 de 1960, que é a Lei Orgânica da Previdência Social, *in verbis*;

¹ MARTINES, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**: tomo I; noções de direito previdenciário. 2 ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 22.

² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**/Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari – São Paulo: LTr, 2001. p 44;

³ Ibid., p. 45

⁴ MARTINES, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**: tomo I; noções de direito previdenciário. 2 ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 45.

Art 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

I - os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III - os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos;

IV - os trabalhadores avulsos e os autônomos.

Vale dizer que os benefícios trazidos por essa legislação foram aplicáveis para os trabalhadores urbanos, de modo que os trabalhadores rurais só foram beneficiados em 1963.

Em 1966 foi realizada alteração de dispositivos da Lei Orgânica da Previdência Social e foi instituído o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), uma indenização para o trabalhador demitido.

A partir de então várias mudanças ocorreram para o melhoramento da Previdência Social no Brasil, houve a unificação das diversas formas de proteção sociais previstas que resultaram na criação do INPS – Instituto Nacional da Previdência Social.

A Previdência Social veio como forma de atendimento aos anseios sociais.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social.⁵

Em 1988 a Constituição Federal Brasileira, trouxe no título VIII “DA ORDEM SOCIAL” no artigo inaugural o presente texto: “Art. 193 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

No ano de 1990, por sua vez, foi criado o INSS, autarquia previdenciária que passou a substituir o INPS e IAPS, sendo responsáveis pelas cobranças, pagamentos de benefícios, fiscalização, arrecadação, regulamentação, concessão de benefícios e outras questões relacionadas aos segurados e dependentes.

⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**/Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari – São Paulo: LTr, 2001. p.51

Em 1991 foram editadas as Leis Ordinárias nº 8.212 e 8.213, que dispõem sobre os planos de benefícios da Previdência Social, reforma que foi considerada decisiva para o Sistema Previdenciário Brasileiro.

No ano de 1998, o governo mudou as regras da previdência passando a exigir uma idade mínima para se aposentar, que, no caso das mulheres, é de 55 anos e do homem, 60 anos. Anteriormente, a aposentadoria valia para quem contribuísse por 25 a 30 anos, no caso das mulheres, e 30 a 35 anos, no caso dos homens, sem limite mínimo de idade.

E em 1999 foi criado, com a lei n. 9.876, o fator previdenciário que é nosso objeto de estudo. Vale ressaltar que muitas foram às mudanças realizadas através de medidas provisórias, emendas constitucionais, decretos e outros.

2.2 Previdência Social

A previdência social é o seguro social, conquistado mediante o pagamento de contribuições previdenciárias que visam prover a subsistência do trabalhador caso este perca sua capacidade laborativa ou em causas da própria natureza como idade, doença etc.

Segundo Ibrahim:

A previdência social é seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais.⁶

Para Castro & Lazzari a previdência social é:

O sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardados quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente do trabalho, desemprego involuntário) [...]⁷

No site da previdência encontramos a seguinte definição:

A Previdência Social é um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de doença, gravidez, prisão, morte e velhice. Oferece vários benefícios que juntos garantem a tranquilidade quanto ao presente e em relação ao

⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**/Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari – São Paulo: LTr, 2001. p. 59

futuro assegurando um rendimento seguro. Para ter essa proteção, é necessário se inscrever e contribuir todos os meses.⁸

Está previsto ainda na Constituição Federal no Título VIII, nos artigos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

⁸ FATOR Previdenciário. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/informaes-2/fator-previdencirio-2>>. Acesso em 27 jan. 2014.

2.2.1 Universalidade da cobertura do atendimento

Esse princípio se refere à necessidade dos planos serem sempre amplos e irrestritos a todos os riscos sociais previstos na carta magna.

A universalidade é limitada no seguro social e praticamente ilimitada na seguridade social, embora se tenha como certo, mesmo nesta última, haver algum controle quanto a dimensão e característica da clientela protegida, pois os encargos crescem na razão direta desses destinatários. No seguro social, a determinação da dimensão do conjunto é igualmente necessária, traduzindo-se no conhecimento do número de benefícios. Daí o princípio técnico da obrigatoriedade da inscrição.⁹

2.2.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Tal princípio encontra-se firmemente em diversos dispositivos constitucionais visando a igualdade.

2.2.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Se refere à seleção necessária dos riscos sociais a serem cobertos pelo sistema. Consiste na distributividade da prestação dos benefícios e serviços, considerando as pessoas que podem ser beneficiadas por tal proteção.

2.2.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

Após a concessão do benefício é garantido pela constituição a manutenção de seu valor originário, independente de qualquer coisa, inclusive da inflação.

2.2.5 Equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento

⁹ MARTINES, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**: tomo I; noções de direito previdenciário. 2 ed. São Paulo: LTr, 2001.p. 104

Para Lopes Júnior esse dois princípios caminham lado a lado, sendo que este segundo prevê a necessidade de que a base de financiamento seja diversa em dois sentidos: um relacionado com a enumeração dos responsáveis pelo financiamento, o qual podemos chamar de caráter pessoal da diversidade da base, sendo o outro de caráter material, relacionado assim com o fato gerador da contribuição e sua base de cálculo. (JUNIOR, 2009, pg. 65)

Resumindo, o princípio da equidade na forma de participação no custeio visa implementar os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, de modo que cada um deve participar a medida de suas possibilidades, ao passo que o princípio da diversidade da base de financiamento tem o dever de otimizar os recursos da Seguridade Social, através da diversificação.

2.2.6 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa

Demonstra que deverá haver uma participação ampla dos interessados no sistema de seguridade social.

Tais princípios visam a garantia do segurado em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.3 Regimes Previdenciários

A Previdência Social comporta dois regimes básicos, que são o RGPS – Regime Geral de Previdência Social e o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.

O Sistema previdenciário brasileiro é dotado de dois regimes básicos (Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprios de Previdência Servidores Públicos e Militares) e dois Regimes Complementares de Previdência (privado aberto ou fechado no RGPS e público fechado no RPPS).¹⁰

Segundo Lamartino França de Oliveira, existem quatro tipos de regimes de previdência social, a saber:

“RGPS – Regime Geral de Previdência Social; Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), o Regime de Previdência dos Militares (RPM) e, o Regime de Previdência complementar privada”¹¹.

¹⁰ I IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 28

¹¹ OLIVEIRA: Lamartino França. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.p.48.

Os sistemas estão estabelecidos nos artigos 201 e 202 da CF/88, constituindo o sistema de previdência no Brasil.

O RGPS é o regime mais amplo que abrange grande parte da massa de trabalhadores brasileiros. Este é regido pela Lei 8.213/91 e abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada que possuem emprego regido pela CLT.

Possui filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios, e mesmo aqueles que não estejam enquadrados como obrigatórios podem ser inscritos como segurados facultativos, filiando-se ao RGPS.

A filiação obrigatória não significa que toda e qualquer pessoa deverá, indistintamente, contribuir para o sistema. Estabelece, apenas, que o exercício de qualquer atividade remunerada tornará o indivíduo segurado obrigatório.¹²

Esse Regime está previsto no Art. 201 da carta magna e exclui os servidores públicos, militares e membros da união, visto que estes são segurados de regime diverso que veremos a seguir.

O RPPS é exclusivo para os servidores públicos, de modo que os seus participantes são os ocupantes de cargos efetivos.

No art. 40 da CF, dispõem sobre o RPPS, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

O RPPS segue as normas da Lei nº 9.717/98 com alteração da Medida Provisória nº. 2.187-13/01 e da Lei nº 10.887/04.

Compreendidos os aspectos principais da seguridade social, bem como os regimes previdenciários, iremos entender um pouco mais sobre os tipos de benefícios previdenciários, onde está nosso maior objeto que é a aposentadoria.

3. TIPOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

¹² LOPES JUNIOR, Nilton Martins. **Direito Previdenciário: Custeio e benefícios**. São Paulo: Rideel, 2009. p.61.

Os benefícios previdenciários estão previstos pela legislação e atendem ao princípio da universalidade de direitos, ou seja, visam à proteção de todos os cidadãos. As espécies de aposentadoria estão previstas na Lei nº 8.213/91, e são divididas em: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez e especial.

Para o doutrinador Wagner Balera os benefícios são:

[...] prestações pecuniárias, devidas pela Previdência Social a pessoas por ela protegidas, destinadas a prover-lhes a subsistência nas eventualidades que as impossibilitem de por esforços, auferir recursos para isto, ou reparar, em caso de morte, os que delas dependiam economicamente.¹³

Através destes a previdência cumpre o seu papel de proteção ao segurado. A aposentadoria por invalidez é o benefício concedido ao segurado que não tem mais condições de exercer as atividades laborativas para prover o próprio sustento.

Há de se destacar que esta é uma aposentadoria provisória, ou seja, o segurado que voltar a ter sua capacidade laborativa terá seu benefício extinto.

Ibrahim define a aposentadoria por invalidez como:

É aquela concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.¹⁴

Este tipo de aposentadoria é concedido após uma verificação da incapacidade através de um exame pericial realizado no próprio INSS. Esse benefício só é concedido após perícia médica realizada por peritos credenciados da previdência social.

A renda mensal dessa prestação é equivalente a 100% do salário- de – benefício, sem a aplicação do fator previdenciário.¹⁵

O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional, por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.¹⁶

¹³ BALERA, Wagner. **Curso de Direito Previdenciário**. 4ª ed. São Paulo; LTr, 1998.

Disponível em: <<http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=59>>. Acesso em 15 jan. 2014.p. 73

¹⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 28

¹⁵ Ibid., p.525 – 527.

¹⁶ OLIVEIRA: Lamartino França. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 528.

A previdência reserva-se ao direito de realizar perícias a cada dois anos para a verificação da condição do segurado, podendo ainda encaminhar o segurado para uma reabilitação.

O presente regramento da matéria prevê que no momento em que o benefício se torna definitivo, o segurado fica dispensado das perícias médicas, ao contrário do que previa a Consolidação das Leis Previdenciárias Social – CLPS(Decreto nº. 89.312/84) e o art. 101 da Lei nº. 8.213/91. Dependendo da idade do segurado, poderá converter-se a aposentadoria por invalidez em idade, desde que cumprida a carência.

A aposentadoria por idade, por sua vez, é o benefício que visa a garantir a manutenção do segurado quando sua idade avançada não lhe permite mais continuar laborando.

Está prevista na Lei nº 8.213/91 no seguintes artigos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12

(doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Como podemos ver, a legislação afirma que a aposentadoria por idade é devida ao segurado quando cumprida a carência exigida, homem 65 anos de idade, mulher 60 anos de idade, e 15 anos de contribuição. Ou seja, 180 meses de contribuições mensais.

Tal carência só é exigida para os segurados filiados ao RGPS após 24/07/1991, que aumentou o período de carência de 60 meses para 180.

A RMI do benefício será de 70% do salário, mais 1% a cada grupo de contribuições mensais, não podendo ultrapassar até 30%, que resulta na soma de 100%; com a aplicação facultativa do fator previdenciário.

A aposentadoria especial trata-se de um benefício que é devido ao segurado que tenha trabalhado em condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física.

Esse tipo de aposentadoria foi instituído pela LOPS, Lei 3.807/60, que exigia um limite mínimo de idade. Com o advento da Lei nº 5440- A 68, houve mudança na idade.

A lei nº 8.213/91 não trouxe grandes mudanças nesse tipo de benefício, quando somente com o advento da Lei nº. 9.032/95, diversas categorias profissionais foram excluídas pelo fato de os trabalhadores laborarem precocemente.

Para que seja concedido o benefício da aposentadoria especial é necessária a comprovação da exposição permanente a agente nocivo. Portanto, a concessão dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho exposto e permanente equivalente ao período exigido para a concessão.

O auxílio doença, segundo Fábio Zambitte Ibrahim¹⁷, é o benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

O período de carência será de 12 meses de contribuições e não será devido ao segurado que tenha sido filiado ao RGPS já portador da doença.

Para o autor Wladimir Novaes Martinez, o auxílio acidente:

¹⁷ OLIVEIRA: Lamartino França. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

[...] é o benefício vitalício, não substituidor dos salários, sem natureza alimentar (em razão da alta cumulabilidade), devido ao segurado após sofrer acidente de trabalho e fruir o auxílio doença acidentário, se ele permaneceu com seqüelas, como as elencadas no anexo III do RBPS, isto é, portador de diminuição da capacidade laboral, verificada na época da cessação daquele benefício provisório.¹⁸

“Ainda que o segurado, no futuro, venha exercer atividade remunerada em que não haja reflexo negativo de sua seqüela, o auxílio acidente continuará sendo pago.”¹⁹

O Salário auxílio acidente corresponderá a 50%, podendo até ser menos que um salário mínimo. Tal benefício não implicará no recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo somado à mesma.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado. Direciona-se aos dependentes do segurado, protegendo a manutenção da família, caso ocorra à morte do responsável pelo sustento destes.

O dependente precisa comprovar a sua dependência econômica. A renda mensal será de 100%.

Lopes Júnior define como:

Trata-se de benefício que visa atender ao risco social relacionado com a formação de grupos familiares, tratando-se de acréscimo à remuneração do trabalhador para auxílio nas despesas com seus dependentes de pouca idade, sendo variável de acordo como a remuneração do segurado.²⁰

O salário família, por sua vez, é devido ao segurado empregado, exceto o doméstico e os avulsos.

O salário maternidade é a proteção da trabalhadora gestante e para o Autor Wagner Balera – é um benefício devido, ou seja,

[..] deve ser garantido, independente de carência, à empregada comum, à empregada doméstica, à trabalhadora avulsa e à segurada especial; durante os 120 dias, a começar 28 dias antes e a terminar 91 dias depois do parto, podendo esse período ser ampliado em duas semanas, depois do parto, se o estado de saúde da gestante, o exigir, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS.²¹

¹⁸ OLIVEIRA: Lamartino França. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

¹⁹ Ibid., p. 584

²⁰ LOPES JUNIOR, Nilton Martins. **Direito Previdenciário: Custeio e benefícios**. São Paulo: Rideel, 2009.

²¹ BALERA, Wagner. **Curso de Direito Previdenciário**. 4ª ed. São Paulo; LTr, 1998.

Disponível em: <<http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=59>>. Acesso em 15 jan. 2014. p. 73

O salário maternidade é devido às seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas, contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais, por ocasião do parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção. Considera-se parto o nascimento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive em caso de natimorto.²²

Esse tipo de benefício não é cumulado com outro tipo como, por exemplo, o benefício de incapacidade.

4 FATOR PREVIDENCIÁRIO E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: PREJUÍZO PARA O SEGURADO.

4.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

Para Wladimir Novaes Martinez, a aposentadoria por tempo de contribuição “trata-se de benefício substituidor do salário, de pagamento continuado, definitivo e não reeditável, na modalidade integral, devido aos segurados; para a mulher com trinta anos e aos homens com trinta e cinco anos de serviço.”²³

Nilson Martins Lopes Junior define como:

[...] benefício de prestação continuada que visa à proteção dos trabalhadores contra os riscos fisiológicos, uma vez que também garante a possibilidade de cessar o exercício de atividade remunerada com a manutenção de uma renda capaz de prover a subsistência do segurado e de seus dependentes.²⁴

[...] na aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente da idade que tenha o segurado, poderá ele obter a aposentadoria, desde que complete o tempo de contribuição exigido pela legislação.²⁵

Fábio Zambitt Ibrahim assevera que:

A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 2, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O

²² BALERA, Wagner. **Curso de Direito Previdenciário**. 4ª ed. São Paulo; LTr, 1998.
Disponível em: <<http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=59>>. Acesso em 15 jan. 2014

²³ LOPES JUNIOR, Nilton Martins. **Direito Previdenciário: Custeio e benefícios**. São Paulo: Rideel, 2009. p. 301

²⁴ LOPES JUNIOR, Nilton Martins. **Direito Previdenciário: Custeio e benefícios**. São Paulo: Rideel, 2009. p. 301

²⁵ Idem 25

objetivo desta mudança foi adotar de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário.²⁶

Portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício devido ao segurado que verteu contribuições ao INSS durante um período superior a 30 anos.

Vale ressaltar que antes da emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era a antiga aposentadoria por tempo de serviço. Posteriormente deixaram de considerar o tempo de serviço para a concessão da aposentadoria, passando a valer o tempo de contribuição para o regime previdenciário.

Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde a primeira contribuição até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social[...]²⁷

A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 201, § 7, I da nossa carta magna que oportunamente faz a citação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...]

E vem descrita também em lei específica, nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 3º, 4º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Antes do advento da emenda constitucional existiam dois tipos de aposentadoria, informa Simone Barbisan e Leandro Paulsen:

- a) Aposentadoria proporcional – que era concedida entre os 25 e os 29 anos de serviço, para as mulheres e entre os 30 e os 34 anos de serviço para os homens com renda mensal adequada a proporcionalidade (70% mais 6% para grupos de 12 contribuições limitados a 100%);
- b) Aposentadoria integral – que era concedida aos 30 anos de serviços pra as mulheres e 35 anos de serviço aos homes, com renda mensal de 100%.²⁸

²⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p.539

²⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**/Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari – São Paulo: LTr, 2001. p. 466

²⁸ Apud FORTES, Simone Barbisan. PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social**. Livraria do Advogado, 2005. p. 163

Tais aposentadorias eram bastante criticadas por algumas correntes doutrinárias, pois não apresentavam nenhum risco ao segurado.

Nilson Martins Lopes Júnior destaca:

O período de carência para os segurados obterem a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é aquele previsto no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.213/1991, o qual dispõe que, tanto para aposentadoria por idade, quanto para aposentadoria por tempo de contribuição e especial, a carência necessária será de 180 contribuições mensais.²⁹

Castro & Lazzari:

O período de carência permanece em 180 contribuições mensais, para os segurados que ingressam no regime após 24/07/1991. Para os segurados filiados até 24/07/1991, bem como para o trabalhador e para o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural anteriormente à unificação dos regimes, a carência da Aposentadoria por Tempo de Contribuição obedece, ainda, à tabela prevista no art. 142 da Lei n.8213/91, de acordo com o ano em que o segurado venha a implementar as condições para a obtenção do benefício.³⁰

O intuito em aumentar os meses de contribuição foi justamente evitar aposentadorias precoces, pois antes, com 60 meses de contribuições o segurado já poderia gozar do benefício.

Sergio Pinto, explica o coeficiente de cálculo:

O coeficiente de cálculo na lei anterior era de 80%. O art. 51 da Lei 8213/91 prevê a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço: para mulher 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 35 anos de serviço; para homem: 70% do salário de benefícios aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 35 anos de serviço; 100% do salário de benefício para professor aos 30 anos e para a professora aos 25 anos de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.³¹

Portanto fica claro que a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado quando o mesmo preencher os requisitos estabelecidos em lei.

Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado data a data, desde o início da atividade e contribuição à previdência social até a data do requerimento ou do desligamento

²⁹ LOPES JUNIOR, Nilton Martins. **Direito Previdenciário: Custeio e benefícios** – São Paulo: Rideel, 2009. p. 302

³⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Lazzari, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. p. 512 e 513.

³¹ Apud MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. p. 353

desta, descontados os períodos legalmente estabelecidos, como de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.³²

O decreto nº 3.048/99 estabelece que serão considerados como tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

1. O período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, mesmo que anterior à edição da Lei nº 8.213/1991;
2. O período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;
3. O período do segurado esteve recebendo auxílio – doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;
4. O tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada das forças armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao RGPS, nas seguintes condições:
 - a) Obrigatório ou voluntário; e
 - b) Alternativo, assim considerando o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividade de caráter militar;
5. O período em que a segurada esteve recebendo salário- maternidade;
6. O período de contribuição efetuada como segurado facultativo;
7. O período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Dec. Legislativo nº 18. De 15-12-1961, pelo Dec. – lei nº 864, de 12-9-1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18-9-1946 a 5-10-1988;
8. O tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou

³² Opus citatum p. 543

fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15-12-1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30-09-1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14-06-1975;

9. O período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

10. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;

11. O tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;

12. O tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

13. O período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

14. O período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

15. O tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escrivanias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

16. O tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, desde que indenizadas as contribuições relativas ao respectivo período;

17. O período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6-11-1975, com indenização do período anterior;

18. O período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º-1-1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

19. O tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

20. O tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agente nocivo químicos, físicos biológicos ou associação de agente prejudicial à saúde ou a integridade física; e

21. O tempo de contribuição efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão, pelo servidor público que ocupe o cargo eletivo e não esteja coberto por regime próprio de previdência e pelo servidor público contratado temporariamente. (JUNIOR, 2009).

Assim, em resumo, tempo de contribuição é aquele contado desde a época da filiação do segurado ao RGPS até a data do requerimento do benefício ou do desligamento da atividade que impunha obrigatoriedade de filiação. Compreendida esta modalidade de aposentadoria, se faz necessário agora o conhecimento do instituto do fator previdenciário.

4.2 Fator Previdenciário

O fator previdenciário é uma equação utilizada para calcular a aposentadoria do segurado do INSS, onde é considerada a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e ainda a expectativa de vida.

O Poder Executivo, com o intuito de salvar o equilíbrio das contas, conseguiu aprovar no Congresso Nacional a Lei n.º 9876 de 1999, que alterou a forma de cálculo do benefício e introduziu o fator redutor, ou seja, o fator previdenciário.

Tal componente é utilizado apenas no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo opcional na aposentadoria por idade, quando for aumentar o benefício.

Na fórmula utilizada para calcular a Renda Mensal Inicial considera-se a tábua da mortalidade que é divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), onde foi apontado que a expectativa de vida do brasileiro é de 74,6(setenta e quatro anos e seis meses).

Com a nova tábua, considerando um segurado com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, caso este solicite a aposentadoria a partir de hoje, pelas regras atuais que consideram a expectativa de vida, seu salário será reduzido.

O cálculo é feito considerando o fator previdenciário que é multiplicado pela média dos 80% maiores salários de contribuição.

Por exemplo, um segurado de 60 anos de idade e 38 anos de contribuição terá um fator previdenciário de 0,955. Se a média dos melhores salários de contribuição chegar a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), esse segurado poderá se aposentar com benefício de R\$ 1910,00 (R\$ 2000 x 0,955).³³. No cálculo são levados em consideração quatro elementos: alíquota de contribuição, idade do trabalhador, tempo de contribuição e expectativa de sobrevida do segurado de acordo com a tabela do IBGE.

Para o melhor entendimento, vejamos a fórmula do fator previdenciário:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right] \quad 34$$

f = fator previdenciário

Tc = tempo de contribuição do trabalhador

a = alíquota de contribuição (0,31)

Es = expectativa de sobrevida do trabalhador na data da aposentadoria

Id = idade do trabalhador na data da aposentadoria

A título de ilustração é possível exemplificar o seguinte: uma mulher que se aposenta hoje com 50 (cinquenta) anos e 30 (trinta) anos de contribuição, terá um fator de aproximadamente 0,5977; o que corresponde a 59,77% do salário de benefício, ou seja, não se aposentará com 100% da média de seus salários de contribuição.³⁵

A aplicação deste dispositivo no cálculo da Renda dos aposentados brasileiros causa um grande “rombo” na renda, o que é defendido pelo INSS.

Outro ponto importante que surge nesse contexto é a relação entre a aplicação do fator previdenciário e o instituto da desaposentação, muito discutido no cenário jurídico. O que ocorre, o segurado aposentado após estar na inatividade por algum tempo, vem requerer novo benefício, renunciando ao anterior, por alegar que os parâmetros utilizados no valor do

³³ APOSENTADORIA: Tábua de mortalidade do IBGE muda fator previdenciário. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/noticias/aposentadoria-tabua-de-vida-do-ibge-muda-fator-previdenciario-4/>>. Acesso em 26 jan. 2014.

³⁴ FATOR Previdenciário. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/informaes-2/fator-previdenciario-2>>. Acesso em 27 jan. 2014.

³⁵ Fonte: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-10/anna-toledo-fator-previdenciario-gera-grande-prejuizo-trabalhador> Acesso: 26 de Janeiro de 2014.

cálculo seriam melhorados e conseqüentemente o novo valor da aposentadoria mais vantajoso.

Resta claro a falta de justiça e igualdade que a aplicação deste fator causa aos segurados da Previdência Social. Há a carência de uma tutela previdenciária mais abrangente e justa.

Existem projetos de lei que visam extinguir o fim do fator previdenciário e também objetivando alternativas para o cálculo do benefício. O de maior destaque nos últimos meses é o da regra conhecida como 85/95. De acordo com esta premissa, quando a soma da idade mais tempo de contribuição do homem for de 95 anos e da mulher for de 85 anos, estes não serão submetidos à incidência do fator.

A fórmula 85/95 minora os efeitos do fator previdenciário no momento da aposentadoria. É um projeto de lei e não uma proposta de emenda constitucional. Os grandes entraves são os fatos de que, para mudar a Lei da Previdência Social, dois importantes elementos devem estar presentes, a saber: a iniciativa do Congresso, que é vagaroso, em mudar a lei e ainda a boa vontade do Governo em assumir a conta.

O projeto ainda está para ser votado, mas caso seja aprovado será uma grande conquista para os segurados do INSS, que sofrem com a redução do benefício.

O tema é crítico visto que fere princípios constitucionais e alguns princípios básicos como Isonomia e Igualdade, pois pessoas que contribuíram para a Previdência Social, com valores e períodos iguais, terão benefícios diferenciados em virtude da idade de cada um, não restando dúvidas acerca da existência de prejuízos causados pela fórmula do Fator.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visando atender ao desequilíbrio financeiro da previdência social e controlar os gastos, foi instituído o fator previdenciário, que veio com o objetivo de inibir as aposentadorias precoces. No entanto, o que foi criado com a premissa de ajudar, tornou-se um mecanismo perverso de redução do valor da aposentadoria por tempo de contribuição.

O fator, que reduz o valor do benefício na grande maioria das vezes, acabou estimulando a postergação do requerimento do benefício pelo trabalhador ou levando-o a aposentar-se com valor inferior, o que mais adiante gera outra discussão que vem ganhando muita força no cenário jurídico, que é o instituto da desaposentação.

A expectativa de vida dos cidadãos brasileiros vem crescendo e após a mudança que institui o fator previdenciário, esta é levada em consideração na fórmula proposta para cálculo, acabando por ampliar o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria com 100% do valor do benefício.

Diante das mudanças sociais e consequente aumento da população idosa, a idade mínima para se aposentar também aumenta e assim, a aplicação do fator não condiz com a finalidade da previdência social de amparo aos contribuintes, restando claro que há falta de justiça e igualdade, ressaltando ainda o fato de que vai de encontro a princípios constitucionais.

O presente artigo trouxe como principal escopo a problemática que gira em torno da existência do fator previdenciário. Afinal, até quando o trabalhador precisará trabalhar e consequentemente contribuir para ter direito a aposentadoria com 100% do valor que lhe é devido? Até o fim da vida?

Após inúmeras pesquisas e leituras, é possível reconhecer que o mais sensato seria a extinção do fator previdenciário, uma vez que sua viabilidade só existe para a administração pública, prejudicando no momento da aposentadoria um grupo de segurados que contribuem por anos.

Ademais, como sabemos que a sua extinção é uma conquista envolta de muita dificuldade, espera-se que o projeto proposto visando alternativa ao cálculo, para beneficiar, sejam aprovado e vigore. Temos que reconhecer que a flexibilização do fator já é um avanço, é uma vitória parcial importante. A reforma na legislação é necessária para que a desigualdade no tratamento jurídico seja extinta uma vez que todos são iguais perante a lei.

ABSTRACT

Social Security was created as a way of meeting the expectations of society, being an organ of assistance to the man and his family face the misfortunes of life. In this context, it is responsible for providing several benefits to workers, aimed at support at moments of weakness, such as death, sickness, imprisonment, and old age. This scientific article will delve into one of the types of benefits, namely, retirement contribution time and seek to generate explanations about the influence and impact of social security factor in this type of retirement, addressing issues such as the reasons that gave rise to the application this requirement, as the calculation after its introduction and points of disagreement in applying the factor, the example of their constitutionality occurs. The theme brings criticism that hurts constitutional principles and some basic principles such as the Equality and Equality and shows interesting in that it affects a large part of the population. The method used to survey the proposed question was the inductive, since it was based on the premise imposed for determining the value of retirement, noting the injury in this case and the work done was explanatory, because it is a study that aims to explain the interference of the security factor in particular modality retirement, identifying the consequences of the application. From the literature collection, doctrinal analysis and legislative analysis, will seek to clarify the issue, in order to confirm the damage and alternatives to mitigate the effects. The debate about the end of the

security factor has gained strength and examples of this are the bills that are aimed at the end of the factor or proposing alternatives in the form of benefit calculation. Given the increase in life expectancy of Brazilian citizens, the security factor is not consistent with the purpose of social security protection to taxpayers at a time when they need more. It is clear the lack of justice and equality that the application of this factor because the insured welfare.

Keywords: Social Security. Retirement by LOC. Social Security Factor.

REFERÊNCIAS

APOSENTADORIA: Tábua de mortalidade do IBGE muda fator previdenciário. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/noticias/aposentadoria-tabua-de-vida-do-ibge-muda-fator-previdenciario-4/>>. Acesso em 26 jan. 2014.

BALERA, Wagner. **Curso de Direito Previdenciário**. 4ª ed. São Paulo; LTr, 1998. Disponível em: <<http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=59>>. Acesso em 15 jan. 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**/Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari – São Paulo: LTr, 2001.

FATOR Previdenciário. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/informaes-2/fator-previdencirio-2>>. Acesso em 27 jan. 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

LOPES JUNIOR, Nilton Martins. **Direito Previdenciário: Custeio e benefícios**. São Paulo: Rideel, 2009.

MARTINES, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**: tomo I; noções de direito previdenciário. 2 ed. São Paulo: LTr, 2001.

OLIVEIRA: Lamartino França. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.